

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 029/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador

Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a criação do selo "Amigo Lixo Zero" e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra

respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao meio ambiente saudável estabelece a Constituição da República que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL <u>DE 1988</u>

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Destaca-se que a Competência estabelecida constitucionalmente aos Municípios, não se trata de competência legiferante, mas administrativa, no entanto, os Municípios poderão legislar sobre a matéria (ambiental) em se tratando de interesse local, neste sentido, nos termos infra, dispõe a Constituição da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Salienta-se, que a LOM, nos termos abaixo, em face ao princípio da simetria estabelece que é de competência legiferante do Município a proteção do meio ambiente e o combate à poluição:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Somando a retro exposição, sublinha-se que sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, (...):

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Constituição da República, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica